



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0006338-33.2017.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CASTANHAL (1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA – OAB/PA 24.661-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: TATIANA FERREIRA GRANHEN
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR CAPACITADO EM LÍBRAS. NECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº /96 E LEI FEDERAL N. 13.146/2015. MEDIDA JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de incompetência do Ministério Público em decorrência da legitimidade ad causam ser um atributo jurídico conferido a alguém para atuar em determinada relação jurídica processual, defendendo os interesses dentro da demanda e, nem sempre, coincide com o titular do direito, o que é aceito, excepcionalmente, como é o caso do Ministério Público atuando na defesa de interesse alheio que tem por objeto a saúde. art. 127 da CF/88.
2. A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à educação, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, a garantia ao direito à vida digna, com acesso à educação, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem.
3. A educação é direito da pessoa, que deve ser garantido ao longo da vida, visando seu desenvolvimento, cabendo ao poder público implementar sistema educacional inclusivo, por meio da oferta de serviços que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, inclusive com formação e disponibilização de professores para atendimento e especializado.
4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Alves Nunes.
Belém (PA), 20 de setembro de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 0006338-33.2017.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CASTANHAL (1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA – OAB/PA 24.661-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: TATIANA FERREIRA GRANHEN
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Pág. 2 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RELATÓRIO

Trata-se do AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA, nos autos da Ação Civil Pública c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0002360-71.2015.814.0015), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, ora agravado.

O agravante questiona a decisão de 1.º grau que deferiu, em sede liminar, os efeitos da tutela pleiteada na inicial, determinando que o réu, ora recorrente, contrate e disponibilize, em 20 (vinte) dias, intérprete conhecedor de libras para acompanhar Maylson de Jesus Teixeira Coutinho, representado pelo órgão ministerial, em suas aulas na Escola de Ensino Fundamental e Médio Cônego Leitão.

Historiando os fatos, o ora agravado ingressou com Ação Civil Pública no intuito de obter a tutela deferida, uma vez que é diagnosticado com disacusia bilateral – CID M950, desde os três anos de idade, devido ao quadro de meningite bacteriana, o que ocasionou perda auditiva neurossensorial, em grau profundo, bilateralmente, necessitando de acompanhamento de profissional/intérprete de Sistema Libras em sala de aula, conforme laudo juntado aos autos.

Em suas razões recursais (fls. 02/17), pugna, inicialmente, pela ilegitimidade do Ministério Público, face a ausência de interesse coletivo indisponível existente na espécie, pelo que pugna pela extinção do feito com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Alega que o atendimento dos pedidos de forma indiscriminada, sem observância aos programas obrigatórios estabelecidos na legislação, causa enorme desequilíbrio ao sistema de educação, uma vez que beneficia poucos alunos em detrimento de outros, violando o princípio da universalidade, ponderando, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário intervir em políticas públicas, pois existem limites orçamentários, o que acaba por infringir também os princípios da reserva do possível e separação dos poderes.

Ressalta que a lotação de novos servidores na escola depende da existência de vagas e da realização de novo concurso público para provimento de vagas acaso existentes.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso com a reforma da diretiva para declarar a ilegitimidade da parte agravada com a extinção da ação originária e/ou afastar a concessão da tutela provisória. Em decisão (fls. 90/92) indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

O Ministério Público de 1.º grau apresentou contrarrazões (fls.98/109), pugnando, em síntese, pela negativa de provimento do presente recurso para confirmar a decisão recorrida. A Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho, em parecer, manifestou-se, em suma, que a suspensão da decisão recorrida configuraria um periculum in mora inverso, haja vista que, as pessoas portadoras de necessidades especiais, desde que hipossuficientes, e por se



fazerem necessitados de acompanhante, a negativa da concessão obstará o saudável desenvolvimento cognitivo e, nessas condições, pronuncia-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É o sucinto relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a sua análise meritória.

Passo a análise da preliminar suscitada pelo agravante, concernente a ilegitimidade do Ministério Público face a ausência de interesse coletivo indisponível existente na espécie. Pois bem, como é cediço, legitimidade ad causam é o atributo jurídico conferido a alguém para atuar em determinada relação jurídica processual, defendendo os interesses dentro da demanda. Trata-se de uma condição da ação.

Em alguns casos, o legitimado ativo não coincide com o titular do direito, o que é aceito, excepcionalmente, como é o caso do Ministério Público atuando na defesa de interesse alheio que tem por objeto a saúde. É o que pode se depreender do art. 127 da CF/88, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Adentrando ao mérito e analisando os argumentos que instruem o presente agravo, não vislumbro o risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, em razão do periculum in mora manifestamente caracterizado para o agravado na hipótese dos autos. Verifica-se, in casu, que a presente demanda fora intentada objetivando compelir o Estado do Pará a disponibilizar intérprete de LIBRAS para o representado pelo órgão ministerial, uma vez que é diagnosticado com disacusia bilateral – CID M950, desde os três anos de idade, devido ao quadro de meningite bacteriana, o que ocasionou perda auditiva neurossensorial, em grau profundo, bilateralmente, estando, portanto, entre as situações que devem sim sofrer a interferência do Poder Judiciário.

Com relação à matéria, a , em seu art. , estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, ao passo que o art. , inciso , estabelece o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Outrossim, dispõe a Lei nº /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos seus artigos , e . Ainda, o Decreto n.º , de 20/12/1999 (regulamentador da Lei n.º /89, sobre o apoio e a integração social da pessoa com deficiência), o qual prevê:

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
- III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e



de comunicação.

Conclui-se, portanto, ser dever do Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o efetivo exercício de seus direitos básicos, dentre eles, de ver assegurados os meios necessários para viabilizar a frequência regular em estabelecimento de ensino adequado. Nesse sentido, portanto, o autor, portador de disacusia bilateral – CID M950 (fl. 38), tem direito a receber educação adequada, garantia de fundamento Constitucional.

Além disso, acresce a Carta Magna, o disposto na Lei Federal n. 7.853/89, artigo 1º: Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, prevendo expressamente no §2º a garantia das ações necessárias ao seu cumprimento.

Ressalto, ainda, a existência da Lei Federal n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), enfatizando o objetivo primeiro, inclusão social (artigo 1º), pontuando, novamente, como dever do Estado, além da sociedade e família assegurar à pessoa com deficiência, a efetivação do direito à educação em seu artigo 8º, in verbis:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(Grifo nosso)

Nessa tessitura, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, amparado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, sublinhou o dever do Estado no cumprimento de todas as normas federais e infraconstitucionais que digam respeito à pessoa do deficiente, não restando dúvida de que o deficiente tem direito à educação, ao transporte e ao acesso.

No caso em apreço, restou incontroverso e indubitado, pelos documentos colacionados, que Maylson de Jesus Teixeira Coutinho é portador de necessidades especiais, com quadro de disacusia bilateral – CID M950 (fl. 38), matriculado na Escola de Ensino Fundamental e Médio Cônego Leitão e necessita de profissional especializado para acompanhá-lo durante as aulas.

Ademais, não constato qualquer situação urgente a ser suspensa, por não vislumbrar iminente prejuízo ao Estado recorrente, sendo certo que o risco de lesão grave ou de difícil reparação milita em favor da parte contrária (periculum in mora inverso).

Portanto, em face das circunstâncias delineadas e do direito subjetivo público à saúde, que deve ser concretizado a luz da recomendação médica, resta infrutífero o pleito de reforma da medida judicial combatida.

O que se verifica, portanto, é que a decisão impugnada ponderou criteriosamente todos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e não se ressentiu de qualquer suscetibilidade jurídica passível



de expô-la à suspensão requerida neste recurso.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 20 de setembro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR